

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100005009178

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.

DESPACHO Nº 695/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. SEAD. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 19, IX, LEI Nº 20.491/2019. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER HIERÁRQUICO. IRRENUNCIABILIDADE DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 13.800/2001. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO POR ATO UNILATERAL ENTRE AUTORIDADES DO MESMO NÍVEL HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DA COMPETÊNCIA A OUTRAS SECRETARIAS DE ESTADO OU EQUIVALENTES POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO OU TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos em que a Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria da Administração, pelo **Memorando nº 10/2021-GERSRE** (000019579751), consulta acerca da possibilidade jurídica de delegação da competência administrativa, da respectiva Secretaria, para promover seleções destinadas às contratações temporárias estaduais (art. 19, IX, da Lei estadual nº 20.491/2019). Sobre a questão, expõe, como motivos, o quadro funcional diminuto do órgão para atender maior demanda atual dos órgãos estaduais na realização desses processos seletivos, em reflexo das restrições legais fiscais que atam concursos públicos. Solicita, assim, assessoramento a respeito da juridicidade da referida delegação aos titulares das demais Secretarias de Estado interessados na realização desses certames, bem como acerca do ato administrativo a tanto.

2. A Procuradoria Setorial respectiva se manifestou pelo **Parecer ADSET nº 48/2021** (000019870253), e, após salientar alguns elementos e condições próprios dos atos de delegação, concluiu pela possibilidade da medida, valendo-se de interpretação extensiva do art. 17, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020; afirmou, ainda, caber ao Secretário da Administração o correspondente ato administrativo delegatório.

Relatados, segue manifestação.

3. A pretensão do consulente resume-se à transferência de competência administrativa conferida por lei à Secretaria da Administração, para outros órgãos do Executivo estadual. A atribuição está estatuída na Lei nº 20.491/2019, instrumento que promoveu a distribuição dos campos de atuação funcional entre os órgãos e entes do Executivo deste estado, delimitando o exercício administrativo de cada um deles, e que atribuiu à SEAD incumbência para, via de regra, promover a realização de processos seletivos no âmbito estadual, como os relativos às contratações temporárias (Lei estadual nº 20.918/2020).

4. A análise da questão jurídica requer compreensão sistêmica da configuração estrutural e funcional da Administração Pública. Nesse aspecto, o poder hierárquico administrativo é determinante, pois enseja, e valida, a efetiva distribuição de competências administrativas, como a definida na Lei nº 20.491/2019. É esse atributo hierárquico que motiva atos de autoridade administrativa superior disciplinando o escalonamento coordenado dos seus serviços administrativos, com repartição das diversas tarefas estatais entre os vários agentes públicos, de modo a viabilizar seu exercício eficiente e sistematizado. O escalonamento vertical das atribuições administrativas permite à autoridade superior fiscalizar as atribuições repassadas aos agentes inferiores, e preservar as ações estatais e a sua distribuição entre os órgãos públicos¹.

5. A distribuição de competências administrativas, portanto, fundada no referido poder hierárquico, revela-se como mecanismo que objetiva a eficiência e a racionalidade no funcionamento da Administração Pública, fazendo com que as ações estatais impostas ao ente federado sejam cumpridas. Disso emerge a característica da *irrenunciabilidade* dessas competências distribuídas², não sendo admissível que o agente público abdique, *sponte propria*³, de função administrativa que lhe foi determinada por lei. Essa abdicação, certamente, compreenderia detrimento do poder-dever de ação estatal. Nesse sentido, aliás, o inciso II do art. 2º da Lei estadual nº 13.800/2001, que, como critério a ser observado nos processos administrativos em geral, estabelece vedação à “*renúncia total ou parcial de poderes ou competências, ressalvadas as autorizadas em lei*”. A exceção admitida pelo dispositivo legal deve advir de lei formal apenas, justificável em hipóteses excepcionais.

6. Sem embargo, a ordem jurídica contempla hipóteses em que a competência administrativa pode deixar de ser exercida pelo órgão ou ente público ao qual legal e originalmente atribuída, prevendo mecanismos de transferência dessa atribuição administrativa, com mudança temporária das funções públicas equivalentes a outro órgão ou ente. O modelo preserva, assim, as atividades de interesse público cuja condução é encargo indeclinável do Estado. A delegação (bem como a avocação) é instrumento a este fim, e seus atributos fundamentais constam expostos nos itens 6 e 7 da manifestação opinativa da Procuradoria Setorial. Anoto que o art. 11 da Lei nº 13.800/2001 evidencia parte desse raciocínio⁴.

7. As premissas acima confirmam que a ideia de delegação de competências, por ato unilateral da autoridade delegante, só se justifica quando adotada em uma linha de hierarquia. Num outro contexto, em que não haja subordinação entre os envolvidos, não há fundamento para a imposição por um agente público a outro (unilateralidade) de incumbência administrativa. “*Nesse caso, não havendo relação de subordinação, o delegatário hipotético poderia se recusar a exercer as tarefas que lhe são repassadas (...), a delegação não se concretizaria*”⁵, sugerindo renúncia de competência pelo delegante, e afetando a harmonia da dinâmica de funcionamento administrativo.

8. Sendo assim, a delegação, como ferramenta capaz de transferir provisoriamente competências administrativas, por ato unilateral, mostra-se legítima quando obediente a uma linha

hierárquica, em que a transmissão da atividade se dá de um agente superior para um inferior. Na falta de relação de subordinação entre essas autoridades, a transferência de funções administrativas entre órgãos ou entes de mesmo grau hierárquico (em linha horizontal) pode ocorrer por outras formas, como instrumentos de cooperação, ou por ato do superior hierárquico comum aos órgãos envolvidos que estabeleça a mudança de competência administrativa. Assim, portanto deve ser interpretado o item 5 da peça opinativa, cujas referências à delegação ajustam-se apenas no seu sentido amplo, e não na sua concepção estrita de ato unilateral.

9. Esclareço que o art. 17, § 2º, da Lei nº 20.756/2020, como regra de exceção, só admite interpretação restritiva, e não representa, por isso, ressalva legal válida e suficiente, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 20.491/2019, para que a SEAD, por ato próprio, transfira unilateralmente sua responsabilidade na condução dos processos seletivos para contratações temporárias.

10. Concluindo, oriento pela possibilidade jurídica de transferência temporária da competência administrativa de realização de seleções para a formalização de contratos temporários no âmbito estadual (art. 19, IX, da Lei nº 20.491/2019), da SEAD aos entes ou órgãos públicos estaduais com interesse nessas contratações, devendo a medida ser formalizada por decreto do Chefe do Executivo (art. 37, XVIII, “a”, Constituição Estadual), ou por termo (acordo) de cooperação técnica entre as Secretarias de estado ou entes interessados (pois o trato não pressupõe repasse financeiro).

11. Com isso, aprovo parcialmente o Parecer ADSET nº 48/2021, ressaltando seus itens 5, 9, 11 a 13, e aditando-o com as diretrizes da presente orientação.

12. Orientada a matéria, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE⁶.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1“O Poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública (...) Do poder hierárquico decorrem faculdades implícitas para o superior, tais como a de dar ordens e fiscalizar o seu cumprimento, a de delegar e avocar atribuições, e a de rever os atos dos inferiores (...) Fiscalizar é vigiar permanentemente os atos praticados pelos subordinados, com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais e regulamentares instituídos para cada atividade administrativa.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, RT, 15ª ed., p. 100/101).

2 MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo, 2020, p. 206.

3 ‘Por sua própria conta, livremente’.

4 Art. 11 – A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

5 MARRARA, Thiago. Competência, delegação e avocação na Lei de Processo Administrativo (LPA). Revista Brasileira de Direito Público- RBDP, Belo Horizonte, ano 8, n 29, abr./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd+67656>>. (Acesso em 17 abr. 2021)

6 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/05/2021, às 15:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020213742 e o código CRC 5638FD0B.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100005009178



SEI 000020213742